## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **101/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1078827/2017**

Interessado **QUADRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer da relatora que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar máximo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 406/2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de comprovação de Responsável Técnico na modalidade Engenharia Civil, no quadro técnica da empresa autuada, e; considerando que tal fato constitui infração a alínea “e” do Art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que a autuada apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, de forma tempestiva, considerando que até a presente data não ocorreu a regularização do fato gerador das infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada da relatora que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO E SEM PROFISSIONAL OU ACOBERTADA - por infração ao(a) ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: O presente processo trata da lavratura do auto de infração nº 300022631/2017 em desfavor da empresa QUADRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, por Auto de Infração por PESSOA JURÍDICA COM REGISTRO ATIVO, MAS SEM PROFISSIONAL HABILITADO OU ACOBERTADA, com infração a ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Análise: Considerando que tal fato constitui Infração de acordo com a ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Penalidade: alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66. Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador da infração e apresentou defesa dentro do prazo. Fundamentação: Infração: ALINEA "E", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Penalidade: alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66. Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pela MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a PENALIDADE MÁXIMA. Este é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa-PB, 10/08/2020. KÁTIA LEMOS DINIZ. ENG. AMBIENTAL e SEGURANÇA DO TRABALHO. Data/Hora do despacho:10/08/2020 17:36. Conselheira: KATIA LEMOS DINIZ.”*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-